



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n°	10850.003447/2003-34
Recurso n°	151.987 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 2001
Acórdão n°	104-22.151
Sessão de	08 de dezembro de 2006
Recorrente	AUGUSTO CUNHA
Recorrida	5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2000

Ementa: IRPF. ISENÇÃO. PORTADORES DE MOLÉSTIA. CONDIÇÕES.

A isenção do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF para os portadores de moléstia grave alcança apenas os proventos da aposentadoria, reforma ou pensão, ainda que o beneficiário seja portador de moléstia grave.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUGUSTO CUNHA.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

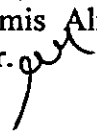
Presidente




PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Paulo Roberto de Castro (Suplente convocado), Heloísa Guarita Souza, Maria Beatriz Andrade de Carvalho, Gustavo Lian Haddad e Remis Almeida Estol. Ausente justificadamente o Conselheiro Oscar Luiz Mendonça de Aguiar. 

Relatório

AUGUSTO CUNHA solicitou, por meio da petição de fls. 01, a restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre rendimentos recebidos no período de outubro a dezembro de 2000. Fundamenta o pedido com a alegação de que é portador de moléstia grave e teria direito à isenção de que trata o art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988.

A DRF/SÃO JOSÉ DO RIO PRETO indeferiu o pedido com base, em síntese, no fato de que o Contribuinte não comprovou a condição de reformado, conforme ementa a seguir reproduzida (fls 31/32)

DESPACHO DECISÓRIO. Isenção do Imposto de Renda Pessoa Física, dos meses de outubro a dezembro de 2000, sobre os proventos de reforma. Moléstia grave, Art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88. PEDIDO INDEFERIDO por falta de objeto.

O Contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 36/37 onde aduz, em síntese, que embora estando na condição de Reserva Remunerada entre 13/09/2001 e 07/11/2003 nunca foi cogitada sua reversão para o serviço militar ativo; que a Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001 diz que a isenção se aplica a partir da data em que a doença foi contraída; que no seu caso, o laudo atesta a doença a partir de outubro de 2000. Invoca jurisprudência no sentido da aplicação do benefício no caso de Reserva Remunerada.

A DRJ-SÃO PAULO/SP II indeferiu o pedido com base em síntese no fundamento de que Reserva Remunerada e Reforma são institutos distintos, conforme definido em lei estadual segundo a qual a primeira refere-se a inatividade sujeita a reversão, enquanto a segunda refere-se a inatividade definitiva, e que o art. 6º, XIV da Lei nº 7.713, de 1988 refere-se especificamente a proventos da Reforma.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa:

"ISENÇÃO. RENDIMENTOS ORIUNDO DE RESERVA DE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. – É incabível falar em isenção de imposto de renda sobre proventos oriundos de reforma, mesmo que o interessado seja portador de moléstia grave, por falta de amparo legal."

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/04/2006 (fls. 49), o Contribuinte apresentou, em 26/05/2006, o Recurso de fls. 50/55 onde reitera os termos da Manifestação de Inconformidade e acrescenta argumento no sentido de que a Corporação tinha ciência da data de início de sua doença, mas não cumpriu o que manda a legislação, que determina a reforma "ex-officio" a partir da data em que for julgado inválido ou fisicamente incapaz.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se vê, trata-se de pedido de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte, sob a alegação de que o Contribuinte é portador de moléstia grave.

Os fatos, em síntese, são os seguintes: o período em que ocorreu a retenção cuja retenção é pleiteada é 02/10/2000; o contribuinte foi transferido para a Reserva em 13/09/2001 (fls. 03 e 13) e foi reformado a partir de 07/11/2003 (fls. 29); é portador de moléstia grave (Neoplasia Maligna) a partir de 02/10/2002.

Como se vê, o Contribuinte passou para a inatividade apenas em 13/09/2001, quando da transferência para a reserva, posteriormente, portanto, ao período em questão.

Ora, a isenção pleiteada pelo Contribuinte exige cumulativamente uma condição subjetiva (ser portador de moléstia especificada em lei) e uma condição objetiva (incide apenas sobre os proventos da aposentadoria ou reforma), conforme se depreende do exame do art. 6º, a saber:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 8.541, de 23.12.1992)

Assim, ainda que se considerasse que os proventos da reserva estariam alcançados pela isenção, o Contribuinte não faria jus ao benefício.

Não procede a alegação do Contribuinte de que a Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001 garante o benefício desde a data em que a doença foi contraída. De fato, no caso do laudo médico apontar a data em que a doença foi contraída, deve-se considerar a isenção a partir dessa data, porém, apenas no que se refere aos proventos da aposentadoria ou reforma. Se quando do início da doença o contribuinte ainda estava no serviço ativo, não há falar em isenção.

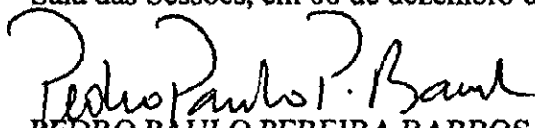
O fato de a corporação militar a que pertence o Contribuinte não ter providenciado sua inatividade, a pedido ou de ofício, desde o momento ocorrência da doença, não é oponível ao Fisco, que deve considerar as datas da efetiva transferência para a inatividade.

Assim, é inafastável o fato de que o Contribuinte não preenche os requisitos para o gozo do benefício de isenção de que trata o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2006


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA